RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.982 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : SIERRA MÓVEIS LTDA

ADV.(A/S) :MARCIO LEANDRO WILDNER E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO

RIO GRANDE DO SUL (CRA-RS)

ADV.(A/S) :LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMAGRAVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRARIEDADE AO ART. 5° , INC. XXXII. DA CONSTITUIÇÃO DAREPÚBLICA. *AUSÊNCIA* DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 282 E 356 DO TRIBUNAL *SUPREMO* FEDERAL. *OUAL* SENEGA AGRAVO AOSEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.
APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.
REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES.
PODER DE POLÍCIA. POSSIBILIDADE.

Improvimento da apelação".

ARE 918982 / RS

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. A Agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, incs. II e LIV, da Constituição da República.

Argumenta que

"não desempenha qualquer função relativa a administração, ou qualquer atividade de natureza administrativa, que pudesse estar sujeita à fiscalização do Recorrido, e comprovou tais fatos ao Recorrido, está desobrigada ao registro junto ao mesmo, não podendo, portanto, ser sujeitada à fiscalização do Recorrido, nos moldes como veem sendo realizada, objetivando o acesso a informações relacionadas as atividades de terceiros, que não estão sob processo fiscalizatório, sob a coação de aplicação de multa pecuniária.

Não pode a Recorrente ser forçada a fornecer documento referentes aos seu organograma, cargos e funções de seus funcionários, as disposições do artigo 8° da Lei n° 4.769/65, principalmente porque são informações cuja guarda não é obrigatória".

3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de ausência de ofensa constitucional direta.

Examinados os elementos havidos no processo, <u>DECIDO</u>.

4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

5. Razão jurídica não assiste à Agravante.

ARE 918982 / RS

6. A pretensa afronta ao art. 5º, incs. II e LIV, da Constituição da República teria sido suscitada apenas nos embargos de declaração opostos. A Agravante pondera ter sido, assim, satisfeito o requisito do prequestionamento.

Considera-se atendido o requisito do prequestionamento quando oportunamente suscitada a matéria, o que se dá em momento processual adequado, nos termos da legislação vigente. Quando, suscitada a matéria constitucional pelo interessado, não há o debate ou o pronunciamento do órgão judicial competente, pode e deve, então, haver a oposição de embargos declaratórios para suprir-se a omissão, como é próprio desse recurso. Apenas nos casos de omissão do órgão julgador sobre a matéria constitucional arguida na causa, os embargos declaratórios cumprem o papel de demonstrar a ocorrência do prequestionamento.

A inovação da matéria em embargos é juridicamente inaceitável para os fins de comprovação de prequestionamento. Primeiramente, porque, se não se questionou antes (prequestionou), não se há cogitar da situação a ser provida por meio dos embargos. Em segundo lugar, se não houve prequestionamento da matéria, não houve omissão do órgão julgador, pelo que não prosperam os embargos pela ausência de condição processual. Os embargos declaratórios não servem para suprir a omissão da parte que não tenha providenciado o necessário questionamento em momento processual próprio. Assim, por exemplo:

"A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que 'Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada'. Precedentes" (AI n. 580.465-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 19.9.2008).

"RE: PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 356. O QUE, A TEOR DA SÚMULA 356, SE REPUTA CARENTE DE

ARE 918982 / RS

PREQUESTIONAMENTO É O PONTO QUE, INDEVIDAMENTE OMITIDO PELO ACÓRDÃO, NÃO FOI OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; MAS, OPOSTOS ESSES, SE, NÃO OBSTANTE, SE RECUSA O TRIBUNAL A SUPRIR A OMISSÃO, POR ENTENDÊ-LA INEXISTENTE, NADA MAIS SE PODE EXIGIR DA PARTE, PERMITINDO-SE-LHE, DE LOGO, INTERPOR RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRE A MATÉRIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NÃO SOBRE A RECUSA, NO JULGAMENTO DELES, DE MANIFESTAÇÃO SOBRE ELA" (RE n. 210.638, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.6.1998).

Não foi atendido o requisito do prequestionamento. Incide na espécie a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, pois a questão constitucional somente foi suscitada nos embargos opostos, nos termos da decisão recorrida.

Nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora